



de 10 de março; **III** - 31 de março - com vencimento de 10 de abril; **IV** - 30 de abril - com vencimento de 10 de maio. **Parágrafo segundo** - a anuidade de 2020 que for quitada, neste mesmo exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos: **I** - janeiro - 15%; **II** - fevereiro - 10%; **III** - março - 5%; **IV** - abril - valor integral e sem desconto. **Parágrafo terceiro** - a anuidade de 2020 poderá ser quitada em até seis 6 parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão: **1ª** parcela - 10 de fevereiro; **2ª** parcela - 10 de março; **3ª** parcela - 10 de abril; **4ª** parcela - 10 de maio; **5ª** parcela - 10 de junho; **6ª** parcela - 10 de julho. **Parágrafo quarto** - a anuidade não paga em cota única até o 10º dia do mês de maio, ou parcela não quitada nas datas de vencimentos, indicadas no parágrafo terceiro deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos: **I** - multa de 2% incidente sobre a anuidade; **II** - juros simples de 1% ao mês. **Parágrafo quinto** - as anuidades relativas a exercícios anteriores ao vigente que não forem quitadas sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2%. **Parágrafo sexto** - a anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil do mês de junho, poderá ser parcelada em até 6 vezes, a critério do profissional interessado, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo quarto do presente artigo. **Parágrafo sétimo** - os acréscimos referidos no parágrafo quarto do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento. **Art. 2º.** A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o (CRESS) 19ª Região GO, poderá ser parcelada em até 3 vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho. **Parágrafo primeiro** - o profissional que se inscrever a partir do dia 1º de julho, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única. **Parágrafo segundo** - Fica concedido ao profissional, no ato da 1ª inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulada com o desconto previsto no parágrafo segundo do artigo 1º. **Art. 3º.** Este Conselho poderá conceder isenção de anuidade aos assistentes sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem: **I.** Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002; **II.** Ter suspenso o exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país; **III.** Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de 6 meses. **Parágrafo primeiro:** No caso do inciso II a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país. **Parágrafo segundo:** No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados. **Parágrafo terceiro:** O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução (CFESS) nº 582/2010 nos artigos de 62 a 67. **Parágrafo quarto:** Da decisão de indeferimento, proferida por este Conselho, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no prazo de 30, a partir da ciência da decisão. **Parágrafo quinto:** O recurso será protocolizado pelo/a interessado/a na sede do (CRESS), que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, a instância recursal. **Art. 4º.** Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos: **I** - inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica) - R\$ 118,30; **II** - inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) - R\$ 94,63; **III** - substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via - R\$ 70,93; **IV** - substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - R\$ 47,29; **V** - inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) - R\$ 94,63. **Parágrafo único:** Fica isento do valor para substituição do Documento de Identidade Profissional ou a expedição de 2ª via o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situação de furto ou roubo do documento. **Art. 5º.** Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em: **I.** 5 vezes - na hipótese de o débito se referir a somente 1 exercício; **II.** 10 vezes - na hipótese de o débito se referir de 2 a 3 exercícios; **III.** até 20 vezes - na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios. **Parágrafo primeiro:** O parcelamento

deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o profissional devedor, mediante a subscrição de "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito". **Parágrafo segundo:** Fica limitado em até 2 vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com o (CRESS), sendo admitido, consequentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o (CRESS) e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais 2 vezes. **Art. 6º.** Somente se o débito de um mesmo profissional, ultrapassar à R\$ 5.000,00 é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor. **Parágrafo único:** A faculdade prevista pelo "caput" deste artigo ensina a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nesta fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações do Conselho de Serviço Social. **Art. 7º.** O (CRESS) não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. **Parágrafo primeiro** - O (CRESS) manterá um rigoroso controle administrativo, para que as últimas 4 anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a 4ª se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades. **Parágrafo segundo** - O Conselho deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional. **Art. 8º** Poderão ser adotadas pelo (CRESS), medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura ação de execução fiscal; a aplicação de sanções por violação disciplinar ou, como última medida, a suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS nº 354/1997. **Art. 9º** A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido interessado. **Art. 10** Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento. **Art. 11** Todas as deliberações do 48º Encontro Nacional CFESS/CRESS relativas às anuidades e suas decorrências, quais sejam: estabelecimento do valor da anuidade de pessoa física, entre os patamares máximo e mínimo, previsto pela Resolução CFESS nº 916, de 23 de setembro de 2019, prazos para pagamento, descontos das anuidades, parcelamentos, acréscimos, correção e outros, foi devidamente aprovada pela 2ª assembleia regional realizada no dia 18 de outubro de 2019. **Art. 12** Os casos omissos serão resolvidos pelo (CRESS), por deliberação de seu Conselho Pleno, sempre em observância, no que faltar, extrapolar ou entrar em contradição, da Resolução (CFESS) nº 829/2017. **Art. 13** Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no DOE - Diário Oficial do Estado. Goiânia GO, 09 de dezembro de 2019. **ANA ÂNGELA TORRES BRASIL** Conselheira Presidente do (CRESS) 19ª Região GO.

Protocolo 159949

A empresa Bem Bom Pescados Ltda, CNPJ 27.703.265/0001-02, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Goianésia (SEMMA), a renovação da Licença Ambiental de Funcionamento, para a atividade de Comércio atacadista de pescados e frutos do mar, desenvolvida no endereço, Rodovia GO 080 Km 2,8 Goianésia a Jaraguá, Fazenda Calção de Couro CEP 76.388-899, Goianésia/GO. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

Protocolo 159333

TECAR DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - CNPJ 28.567.438/001-75 torna público que recebeu da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Anápolis, a Licença Ambiental de Funcionamento Nº 594/2019**, para as atividades de Comércio de caminhões novos e usados, comércio de autopeças e lubrificantes e assistência técnica, lanternagem ou funilaria e pintura em veículos